

MÓDULO III

DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I – DOS DIREITOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I – OBSERVAÇÕES INICIAIS

1. Os direitos políticos referem-se ao direito de voto (direitos políticos ativos) e à elegibilidade (direitos políticos passivos).
2. É vedada a cassação dos direitos políticos (CF, artigo 15)
3. A perda dos direitos políticos se dará em razão de:
 - 3.1. sentença transitada em julgado em processo de cancelamento da naturalização de estrangeiro (CF, artigo 15, inciso I), desde que não tenha sido beneficiado pelo Estatuto da Igualdade (Decretos de números 70.436/1972 e 70.391/1972) ou pelo Tratado de Amizade (Decreto nº 3.927/2001);
 - 3.2. aquisição de outra nacionalidade (CF, artigo 12, § 4º, II), salvo nos casos:
 - a. de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira (CF, artigo 12, § 4º, II, a); ou
 - b. de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para exercício de direitos civis.
4. A suspensão de direitos políticos se dará em razão de:
 - 4.1. incapacidade civil absoluta (CF, artigo 15, inciso II);
 - 4.2. condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (CF, artigo 15, inciso III);
 - 4.3. recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (CF, artigo 15, inciso IV).
 - 4.4. improbidade administrativa (CF, artigo 15, inciso V);
 - 4.5. serviço militar obrigatório (CF, artigo 14, §2º);
 - 4.6. outorga a brasileiros do gozo dos direitos políticos em Portugal, devidamente comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral (Decreto nº 70.391/1972 e Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 51, §4º).
5. Em virtude da proibição de alistamento daqueles que se encontrarem cumprindo serviço militar obrigatório (CF, artigo 14, § 2º), a Justiça Eleitoral procederá à suspensão da inscrição eleitoral dos que tiverem se inscrito como eleitores antes do alistamento militar.
6. A situação do eleitor referente a direitos políticos será registrada no Cadastro Nacional de Eleitores por meio da inserção, no histórico de sua inscrição, de um código de Atualização da Situação do Eleitor – ASE, conforme manual específico, desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.
7. Inexistindo inscrição eleitoral ou localizada inscrição cancelada no Cadastro Nacional de Eleitores, a situação referente a direitos políticos, será registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP).
8. O registro da perda de direitos políticos é de competência da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, sendo realizado por meio do comando do código de ASE 329 no histórico da respectiva inscrição eleitoral ou por meio do registro na BPSDP (Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral, aprovadas pelo Provimento-CGE nº 6/2009, ou em norma que as alterar ou substituir).
9. Não ensejam a suspensão dos direitos políticos:
 - a. sentença que declara incapacidade civil relativa;
 - b. sentença criminal não transitada em julgado;
 - c. sentença criminal absolutória;
 - d. transação penal (Artigo 76 da lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001);
 - e. suspensão condicional do processo (Artigo 89 da lei nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001); e
 - f. outras hipóteses, a serem analisadas, caso a caso, pelo Juiz Eleitoral.
10. É vedada a realização de qualquer operação de alistamento para pessoa que tiver perdido seus direitos políticos ou que estiver com os direitos políticos suspensos.

11. Não serão cobradas multas por ausência às urnas de eleitor que tiver perdido seus direitos políticos ou encontrar-se com os direitos políticos suspensos, relativas ao período durante o qual estiver impedido de votar, uma vez que o não exercício do voto decorre de restrição legal;
12. Recebida comunicação ensejadora de suspensão de direitos políticos no período de fechamento do cadastro, o Cartório promoverá a anotação nos respectivos Cadernos de Votação, visando impedir o exercício irregular do voto. Nessa hipótese, os códigos de ASE específicos deverão ser comandados imediatamente após a reabertura do Cadastro.
13. As comunicações ou requerimentos, referentes a suspensão ou restabelecimento de direitos políticos ou de inscrição eleitoral, recebidas em Cartório, para as quais já houver sido autuado processo, deverão ser juntadas aos respectivos autos e neles tratadas.
14. O documento que certifique apenas o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, sem mencionar a extinção da pena de multa aplicada cumulativamente, deve ser considerado como comprobatório do restabelecimento dos direitos políticos (Artigo 51 do Código Penal Brasileiro).

CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E DA INSCRIÇÃO ELEITORAL

SEÇÃO I – DAS SITUAÇÕES ENSEJADORAS DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E DA INSCRIÇÃO ELEITORAL

1. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA: A suspensão dos direitos políticos por interdição decorrerá da sentença que a decretar, independentemente do trânsito em julgado da decisão (Processo-CGE nº 9.679/2004).
2. CONDENAÇÃO CRIMINAL:
 - 2.1. A suspensão dos direitos políticos decorrerá de qualquer condenação criminal transitada em julgado, seja a pena de reclusão, de detenção, de multa ou restritiva de direitos (Artigo 43 do Código Penal), não importando ser o crime doloso ou culposos.
 - 2.2. A aplicação das penas de multa e de advertência produz os mesmos efeitos da aplicação das penas restritivas de direito e privativas de liberdade, para fins de suspensão de direitos políticos. Enquanto não for declarada extinta a pena, o condenado não poderá regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral.
3. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA OU DE PRESTAÇÃO ALTERNATIVA
 - 3.1. A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15, inciso IV, da Constituição Federal, decorre da recusa de cumprir obrigação de servir às Forças Armadas em tempo de guerra ou de paz ou de prestação alternativa.
4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: A suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa decorrerá de sentença transitada em julgado, que tenha determinado expressamente a adoção de tal medida e o período de suspensão.
5. CONSCRIÇÃO: A suspensão da inscrição por conscrição decorrerá de comunicação da prestação do serviço militar obrigatório.

Nota 1: Esta proibição, de que trata o artigo 14, § 2º, estende-se, também, aos alunos de órgão de Formação de Reserva, bem como aos médicos, aos odontólogos, aos farmacêuticos e aos veterinários que prestam serviço militar inicial obrigatório (Lei nº 5.292/1967 e Resolução-TSE nº 15.850/1989).

Nota 2: Os militares de carreira, independentemente da patente, são alistáveis e, consequentemente, têm direito ao voto (Resolução-TSE nº 15.099/1989).
6. ESTATUTO DA IGUALDADE: A suspensão dos direitos políticos se dará quando o eleitor optar pelo exercício de seus direitos políticos em Portugal.

SEÇÃO II – DO REGISTRO DA SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS OU DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

SUBSEÇÃO I - DO RECEBIMENTO E DA TRIAGEM DA COMUNICAÇÃO

1. A comunicação de SUSPENSÃO de direitos políticos deverá ser protocolada, caso ainda não o tenha sido por outra Unidade da Justiça Eleitoral do Distrito Federal ou caso inexista a etiqueta original de protocolo no documento.
2. Recebida comunicação ensejadora de suspensão de direitos políticos referente a mais de um eleitor, deverá ser extraída cópia do documento para protocolamento de forma individual.
3. A seguir, serão realizadas as consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores, para que se confirme o correto encaminhamento do comunicado, as quais deverão ser juntadas às respectivas comunicações.
4. Localizada inscrição em situação regular ou suspensa pertencente a outra Zona Eleitoral do Distrito Federal, a comunicação, original ou cópia devidamente protocolada, deverá ser remetida ao Juízo competente, via SADP, para as providências cabíveis, acompanhada do espelho da consulta ao Cadastro.
5. Se o Juízo competente for de outra Unidade da Federação, a comunicação deverá ser encaminhada, por intermédio da Corregedoria Regional, via SADP. (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 51, § 1º).
6. Inexistindo inscrição eleitoral ou localizada inscrição cancelada no Cadastro Nacional de Eleitores, a comunicação deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, com vistas ao registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP);
7. Na hipótese de a inscrição localizada no Cadastro Nacional de Eleitores encontrar-se agrupada em coincidência (liberada ou não liberada), o Juízo deverá aguardar a atualização desta no Sistema Elo e na hipótese de a inscrição mantida regular pertencer a outra Zona Eleitoral, a comunicação deverá ser encaminhada ao Juízo competente para registro do código de ASE (Atualização de Situação Eleitoral).

SUBSEÇÃO II – DA ANÁLISE E DA INSTRUÇÃO DA COMUNICAÇÃO

1. É imprescindível que a comunicação da suspensão de direitos políticos ou de motivo ensejador da suspensão da inscrição eleitoral contenha os seguintes dados, conforme a hipótese:
 - a. Incapacidade civil absoluta: nome do interditado, filiação, data de nascimento, número do processo em que foi decretada a interdição para todos os atos da vida civil e data em que foi proferida a sentença;
 - b. Condenação criminal definitiva: nome do culpado, filiação, data de nascimento, número do processo em que houve a condenação (vara de origem e não de execução), data do trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva, tipificação (artigo penal em que foi enquadrado o crime cometido pelo réu), pena e nome da vítima (este somente nos casos de crimes contra o patrimônio – Artigos 155 a 180 do Código Penal Brasileiro);
 - c. Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa: contenha os seguintes dados: nome, filiação, data de nascimento e data da decretação da suspensão dos direitos políticos;
 - d. Improbidade administrativa: nome do culpado, filiação, data de nascimento, número do processo em que houve a declaração da improbidade administrativa, órgão julgador, data do trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva;
 - e. Conscrição: nome do conscrito, filiação, data de nascimento e data de início da prestação do serviço militar obrigatório;

- f. Estatuto da Igualdade: nome, filiação, data de nascimento e data em que ocorreu a opção pelo exercício dos direitos políticos em Portugal.
2. Inicialmente, a comunicação recebida deverá ser analisada, a fim de averiguar se traz a notícia de um fato ensejador de suspensão de direitos políticos, segundo a legislação vigente, observando-se que:
- Caso positivo, o Cartório deverá, ainda, analisar se foram informados: dados pessoais suficientes para a individualização do eleitor no Cadastro e os dados necessários para o comando do respectivo código de ASE, segundo o Manual vigente, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
 - Caso negativo, a comunicação deverá ser submetida à apreciação do Juiz Eleitoral, com a sugestão de seu arquivamento, em virtude de não tratar de situação ensejadora de suspensão de direitos políticos.
3. Havendo ausência de dados ou divergência entre aqueles constantes da comunicação e do Cadastro Nacional de Eleitores, que impossibilite a correta identificação do eleitor, o expediente deverá ser autuado, salvo quando a instrução do expediente puder ser completada por meio da realização de diligências imediatas. Na hipótese de autuação, a Chefia do Cartório deverá prestar informações ao Juiz Eleitoral, que determinará a realização de diligências mediatas, com vistas à complementação dos dados ou esclarecimento das divergências.
- Nota 1: Consideram-se diligências imediatas, dentre outras que assim entender o Juiz Eleitoral, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual pertença a Vara comunicante, o encaminhamento de mensagens eletrônicas ou via fac-símile a esta e o contato telefônico com a Vara de Justiça ou com o próprio eleitor ou com pessoa que possa esclarecer ou complementar os dados.*
- Nota 2: Caso a divergência diga respeito a apenas uma letra do nome do eleitor (por exemplo: "s" na comunicação e "z" no Cadastro e vice-versa) ou ao fato de o nome constante da comunicação ser o de solteiro e o consignado no Cadastro ser o de casado e vice-versa, o Juiz Eleitoral, entendendo tratar-se da mesma pessoa, poderá dispensar a autuação de processo e a realização de diligências, determinando o imediato comando do respectivo código de ASE.*
4. Poderão ser empreendidas, além de outras que o Juiz Eleitoral entender convenientes, as seguintes diligências para a obtenção de dados ausentes e/ou divergentes:
- Realização de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal cuja Vara tenha comunicado a suspensão dos direitos políticos;
 - Localização do eleitor no endereço constante do Sistema Elo;
 - Realização de contato telefônico com o eleitor, utilizando-se o número constante do Sistema Elo;
 - Expedição de ofício aos órgãos emitentes de documentações civis;
 - Expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da localidade de nascimento do eleitor; e
 - Expedição de notificação a pessoa da família do eleitor, a fim de que compareça ao Cartório para prestar informações e, caso seja possível, apresentar originais ou cópias de documentos do eleitor.
5. Se, após empreendidas todas as diligências previstas no item anterior e outras consideradas pertinentes pelo Juiz Eleitoral, persistir a dúvida, o código de ASE não deverá ser comandado. Nesta hipótese, a comunicação ou o processo serão submetidos à apreciação do Juiz, com a sugestão de encaminhamento destes à Corregedoria Regional Eleitoral para, se for o caso, inserção na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
6. Presentes todas as informações necessárias ao registro do código de ASE, o Juiz Eleitoral despachará no próprio expediente ou no processo, determinando o seu imediato comando, com observância dos critérios de preenchimento previstos nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização de Situação do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.
7. Recebida comunicação de motivo ensejador de suspensão de direitos políticos ou de inscrição eleitoral, já extinto, para o qual não haviam sido comandados os códigos de ASE 337 ou 043, o Juiz determinará seu arquivamento na pasta "Suspensão de Direitos Políticos/Inscrição Eleitoral" correspondente, dispensado o comando dos códigos de ASE 337, 043 e 370, restando apenas o comando do código de ASE 540, nas hipóteses de inelegibilidade (Artigo 11 do Provimento-CGE nº 3/2003), conforme orientações constantes do Capítulo IV deste Módulo.

SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO DO CÓDIGO DE ASE

1. A competência para o comando dos códigos de ASE 043 e 337 é da Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição.
2. Para o preenchimento dos campos dos códigos de ASE deverá ser observado o disposto nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização de Situação do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.
3. Para o preenchimento do campo “complemento” do código de ASE 337, motivo/forma 4, será utilizado o documento que comunicou à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos, devendo seguir, quando possível, o formato mínimo “Of. nº/ano-órgão/local/UF”.
4. Para o preenchimento do campo “complemento” do código de ASE 337, motivo/forma 5, será utilizado o documento que declarou a suspensão, devendo seguir, quando possível, o formato mínimo “Proc. nº/ano-órgão/local/UF” ou “Of. nº/ano-órgão/local/UF”.
5. Tratando-se de suspensão por condenação criminal decorrente da prática de crimes previstos no artigo 1º, inciso “I”, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/1990 (crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro e tráfico de entorpecentes) e da prática de crimes eleitorais, deverá ser comandado o código de ASE 337, motivos/forma, respectivamente, 7 e 8, verificando-se, ainda, a necessidade do oportuno registro do código de ASE 540, com observância do previsto no Capítulo IV deste Módulo.
6. O Juízo Eleitoral analisará a pertinência do comando do código de ASE 337, motivo/forma 7 (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, alínea “e”), dentre outros, nas hipóteses em que a condenação criminal tiver ocorrido em virtude da prática dos crimes constantes da tabela abaixo.

Lei / Norma	Dispositivos
Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal Brasileiro)	Artigos 155 a 180 – Crimes contra o patrimônio (quando o sujeito passivo for a União, Estado ou Município)
	Artigo 168-A – Apropriação Indébita Previdenciária.
	Artigos 289 a 311 – Crimes contra a fé Pública.
	Artigos 312 a 359-H – Crimes contra a Administração Pública.
Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral)	Arts. 289 a 354 – Crimes Eleitorais.
Lei nº 9.504/1997 (Lei Geral das Eleições)	Artigos 33, § 4º; 34, §§ 2º e 3º; 39, § 5º; 40; 68, § 2; 72 e 87, § 4º.
Lei nº 1.521/1951 (Crimes contra a economia popular)	Artigos 2º a 4º.
Lei nº 4.728/1965 (Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento).	Artigos 72, 73 e 74.
Lei nº 6.368/1976 (Lei de Tóxicos)	Artigo 12 – Tráfico de entorpecentes.
Lei nº 6.766/1979 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano)	Artigos 50 e 51.
Lei nº 7.170/1983 (Lei de Segurança Nacional)	Artigos 8º a 29 – Crimes contra a segurança nacional, a ordem pública e social.
Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema financeiro nacional)	Artigos 2º a 23.
Lei nº 8.137/1990	Artigos 1º a 7º

Lei / Norma	Dispositivos
(Crimes contra a ordem tributária)	
Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitação e Contratos)	Artigos 89 a 98.
Lei nº. 8.884/1994 (Crimes contra a ordem econômica)	Artigos 20 e 21.
Lei nº 11.343/2006 – Lei Antidrogas	Artigos 33 (caput, §§ 1º e 2º), 34 e 35.
Decreto-Lei nº 201/1967 – Crimes de responsabilidade dos prefeitos e vereadores	Artigo 1º
Decreto Lei nº 73/1966 – Sistema Nacional de Seguros Privados	Artigo. 110 – Crimes contra a economia popular.

Nota: Existe jurisprudência do TSE (Acórdãos-TSE de números 16.538, de 19/12/2000, e 17.111, de 21/09/2000) no sentido de que os crimes previstos nos artigos 329, 330 e 331 do Código Penal Brasileiro não ensejam inelegibilidade.

7. Existindo mais de uma condenação para o mesmo eleitor, deverá ser comandado o código de ASE 337 para cada uma delas, razão pela qual é imprescindível que, do campo “complemento” do código de ASE, conste o número correto do processo, ou seja, o daquele em que ocorreu o trânsito em julgado da condenação criminal, evitando, assim, o registro de dois códigos de ASE para um mesmo motivo ensejador.
8. Para suspensão de inscrições eleitorais de conscritos, o órgão a ser registrado no campo “complemento” do código de ASE 043 será a divisão do Ministério da Defesa que comunicou a conscrição.
9. O comando dos códigos de ASE 043 ou 337, após determinada eleição, inativa automaticamente eventuais códigos de ASE 094 ou 442 a ela referentes, caso a data de ocorrência seja anterior à data daquele pleito, uma vez que o não exercício do voto decorre de restrição legal.
10. Após o comando do código de ASE específico, os expedientes deverão ser arquivados temporariamente (até o conhecimento da cessação do motivo ensejador da suspensão) em pasta própria, em ordem alfabética, acompanhados de espelhos da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que contenham o registro do respectivo código de ASE.
11. O Cartório Eleitoral manterá as seguintes pastas, a serem criadas à medida que se fizer necessário:
 - a. Suspensão de Direitos Políticos – Incapacidade Civil;
 - b. Suspensão de Direitos Políticos – Condenação Criminal;
 - c. Suspensão de Direitos Políticos – Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
 - d. Suspensão de Direitos Políticos – Improbidade Administrativa;
 - e. Suspensão de Inscrição Eleitoral – Serviço Militar Obrigatório;
 - f. Suspensão de Direitos Políticos – Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses; e
 - g. Suspensão de Direitos Políticos – Inelegibilidade.
12. Caso tenha sido autuado processo, em virtude da ausência de dados ou da existência de divergência entre os dados fornecidos e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, este deverá ser mantido em arquivo corrente, após a juntada de espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que comprove o registro do código de ASE específico, até o recebimento de comunicação da cessação do motivo ensejador da suspensão de direitos políticos.

CAPÍTULO III – DO RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS

SEÇÃO I – DO RECEBIMENTO E DA TRIAGEM DA COMUNICAÇÃO OU DO REQUERIMENTO

1. Os requerimentos e as comunicações de restabelecimento de direitos políticos recebidos no Cartório Eleitoral deverão ser protocolados, caso ainda não o tenham sido por outra Unidade da Justiça Eleitoral do Distrito Federal ou caso inexista a etiqueta original de protocolo no documento.
2. Recebida comunicação de restabelecimento de direitos políticos referente a mais de um eleitor, deverá ser extraída cópia do documento para protocolamento de forma individual.
3. Protocolado o requerimento ou a comunicação, serão realizadas as consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores, a fim de verificar se a inscrição a ser restabelecida pertence à Zona Eleitoral que recebeu a comunicação ou o requerimento.
4. Caso a inscrição a ser restabelecida pertença a outra Zona Eleitoral do Distrito Federal, a comunicação ou o requerimento, originais ou cópias devidamente protocoladas, deverão ser remetidos ao Juízo competente, via SADP, para as providências cabíveis, acompanhados do espelho da consulta ao Cadastro.
5. Se o Juízo competente for de outra Unidade da Federação, a comunicação ou o requerimento deverá ser encaminhado, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, via SADP. (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 51, § 1º).
6. Nas hipóteses em que a suspensão dos direitos políticos tiver sido anotada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, e o registro respectivo encontrar-se ATIVO, a comunicação ou o requerimento de restabelecimento de direitos políticos deverá ser encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

SEÇÃO II – DA ANÁLISE E DA INSTRUÇÃO DA COMUNICAÇÃO OU DO REQUERIMENTO

1. Os requerimentos de restabelecimento de inscrição eleitoral apresentados em Cartório deverão ser instruídos com a documentação comprobatória da cessação do motivo ensejador da suspensão dos direitos políticos ou da inscrição eleitoral e com formulário de Declaração de Situação de Direitos Políticos, devidamente preenchido.
2. São considerados documentos comprobatórios do restabelecimento dos direitos políticos (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53):
 - a. Para interditos ou condenados: Sentença Judicial, Certidão da Vara de origem ou da Vara de Execuções Penais;
 - b. Para conscritos: Certificado de Reservista, Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos, Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação de Reserva ou similares;
Nota: Atestado de Eximido e Certificado de Recusa de Prestação do Serviço Alternativo não comprovam a quitação para com o serviço militar.
 - c. Para os beneficiários do Estatuto Especial de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses: comunicação do Ministério da Justiça, de repartição consular ou de missão diplomática competente, a respeito da cessação do gozo dos direitos políticos em Portugal, na forma da lei;
 - d. Nos casos de improbidade administrativa: certidão que comprove o decurso do prazo da restrição;
 - e. Na hipótese de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa: documento que comprove a regularidade para com o serviço militar obrigatório.
3. As certidões de “NADA CONSTA”, que não contiverem informações específicas sobre o motivo ensejador da suspensão de direitos políticos registrada no histórico da inscrição eleitoral não serão aceitas como documentação comprobatória do restabelecimento dos direitos políticos.

4. Inicialmente, a comunicação ou o requerimento recebido deverá ser analisado, a fim de averiguar se satisfaz todas as condições para o restabelecimento dos direitos políticos, segundo a legislação vigente, observando-se que:
 - a. Caso positivo, o Cartório deverá, ainda, analisar se foram informados: dados pessoais suficientes para a individualização do eleitor no Cadastro e os dados necessários para o comando do respectivo código de ASE, segundo o Manual vigente, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
 - b. Caso negativo, a comunicação deverá ser submetida à apreciação do Juiz Eleitoral, com a sugestão de seu arquivamento, em virtude de não satisfazer as condições para o restabelecimento dos direitos políticos.
5. Havendo ausência de dados ou divergência entre aqueles constantes da comunicação e do Cadastro Nacional de Eleitores que impossibilite a correta identificação do eleitor, o expediente deverá ser autuado, salvo quando a instrução do expediente puder ser completada por meio da realização de diligências imediatas. Na hipótese de autuação, a Chefia do Cartório deverá prestar informações ao Juiz Eleitoral, que determinará a realização de diligências mediatas, com vistas à complementação dos dados ou esclarecimento das divergências.

Nota 1: Consideram-se diligências imediatas, dentre outras que assim entender o Juiz Eleitoral, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual pertença a Vara comunicante, o encaminhamento de mensagens eletrônicas ou via fac-símile a esta e o contato telefônico com a Vara de Justiça ou com o próprio eleitor ou com pessoa que possa esclarecer ou complementar os dados.

Nota 2: Caso a divergência diga respeito a apenas uma letra do nome do eleitor (por exemplo: "s" na comunicação e "z" no Cadastro e vice-versa) ou ao fato de o nome constante da comunicação ser o de solteiro e o consignado no Cadastro ser o de casado e vice-versa, o Juiz Eleitoral, entendendo tratar-se da mesma pessoa, poderá dispensar a autuação de processo e a realização de diligências, determinando o imediato comando do respectivo código de ASE.
6. Poderão ser empreendidas, além de outras que o Juiz Eleitoral entender convenientes, as seguintes diligências para a obtenção de dados ausentes e/ou divergentes:
 - a. Realização de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal cuja Vara tenha comunicado a suspensão dos direitos políticos;
 - b. Localização do eleitor no endereço constante do Sistema Elo;
 - c. Realização de contato telefônico com o eleitor, utilizando-se o número constante do Sistema Elo;
 - d. Expedição de ofício aos órgãos emissores de documentações civis;
 - e. Expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da localidade de nascimento do eleitor; e
 - f. Expedição de notificação a pessoa da família do eleitor, a fim de que compareça ao Cartório para prestar informações e, caso seja possível, apresentar originais ou cópias de documentos do eleitor.
7. Se, após empreendidas todas as diligências previstas no item anterior e outras consideradas pertinentes pelo Juiz Eleitoral, persistir a dúvida, o código de ASE não deverá ser comandado. Nesta hipótese, a comunicação ou o processo serão submetidos à apreciação do Juiz, com a sugestão de arquivamento destes.
8. Recebida comunicação de extinção de motivo ensejador de suspensão dos direitos políticos ou de inscrição eleitoral, para o qual não haviam sido comandados os códigos de ASE 337 ou 043, o Juiz determinará seu arquivamento na pasta "Restabelecimento de Direitos Políticos/Inscrição Eleitoral" correspondente, dispensado o comando dos códigos de ASE 337, 043 e 370, restando apenas o comando do código de ASE 540, nas hipóteses de inelegibilidade (Artigo 11 do Provimento-CGE nº 3/2003), conforme orientações constantes do Capítulo IV deste Módulo.
9. Presentes todas as informações necessárias ao registro do código de ASE, o Juiz Eleitoral despachará no próprio expediente ou no processo, determinando o seu imediato comando, com observância dos critérios de preenchimento previstos nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização de Situação do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.
10. Caso seja recebida comunicação de restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão tenha sido anotada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e o registro respectivo encontrar-se INATIVO, esta deverá ser levada ao conhecimento do Juiz Eleitoral,

com a sugestão de seu arquivamento, devendo, quando do eventual comparecimento do eleitor ao Cartório, ser observado o disposto no item 11 desta Seção.

11. Nas hipóteses em que o interessado apresentar requerimento de restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão tenha sido anotada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o registro respectivo encontrar-se INATIVO e não existir outra restrição à quitação eleitoral, este deverá ser orientado a:

- a. Se este encontrar-se inelegível e não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores: solicitar inscrição eleitoral, devendo o Cartório providenciar o comando do código de ASE 540 no histórico desta, independente de determinação do Juiz Eleitoral.
- b. Se este encontrar-se inelegível e possuir inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores cancelada pelos códigos de ASE 019, 027 (motivo/forma 3), 035 ou 469: solicitar nova inscrição eleitoral, devendo o Cartório providenciar o comando do código de ASE 450 no histórico da inscrição antiga, após determinação do Juiz Eleitoral, e do código de ASE 540 no histórico da nova inscrição, independente de determinação do Juiz Eleitoral, observando-se, ainda, que, quando a inscrição tiver sido cancelada por meio do código de ASE 469, o eleitor deverá apresentar documentação comprobatória de seu domicílio eleitoral, a qual não poderá ser substituída por declaração de residência (Provimento-CGE nº 6/2007).

Nota: Nas hipóteses em que o requerente possuir inscrição cancelada pelo código de ASE 027, motivos forma 1 ou 2, o Cartório Eleitoral deverá localizar, no Cadastro Nacional de Eleitores, a inscrição em seu nome na qual foi registrada a perda ou a suspensão de direitos políticos. Após a comprovação, pelo requerente, da cessação da situação ensejadora da perda ou da suspensão de direitos políticos registrada na inscrição, o Cartório Eleitoral deverá:

1. comandar o código de ASE 450 no histórico da inscrição cancelada pelo código de ASE 027, motivos forma 1 ou 2,

2. quando a inscrição se encontrar em situação "CANCELADO", em virtude da existência do código de ASE 329 no histórico desta, encaminhar ofício, devidamente instruído, conforme instruções do Capítulo VI deste Módulo, à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando o comando do código de ASE 353, pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral – CGE e, após recebimento de comunicação da adoção das providências cabíveis pela CGE, notificar o eleitor para comparecer ao Cartório a fim de regularizar sua situação eleitoral, por meio de Requerimento de Alistamento Eleitoral.

3. quando a inscrição se encontrar em situação "SUSPENSO", em virtude da existência do código de ASE 337 no histórico desta, o Cartório deverá adotar as providências previstas nos subitens 4 e 5 da Seção I deste Capítulo ou ao comando do código de ASE 370, se a inscrição pertencer à Zona Eleitoral, observado o disposto nos itens 1 a 7 e 9, da Seção II deste Capítulo, e, após a adoção de tais providências, notificar o eleitor para comparecer ao Cartório a fim de regularizar sua situação eleitoral, por meio de Requerimento de Alistamento Eleitoral.

- c. Se este encontrar-se elegível, e não possuir inscrição no Cadastro Nacional de Eleitores: solicitar inscrição eleitoral.
- d. Se este encontrar-se elegível e possuir inscrição cancelada no Cadastro Nacional de Eleitores pelos códigos de ASE 019, 027 (motivo/forma 3), 035 ou 469: solicitar a regularização da inscrição eleitoral, observando-se, ainda, que, quando a inscrição tiver sido cancelada por meio do código de ASE 469, o eleitor deverá apresentar documentação comprobatória de seu domicílio eleitoral, a qual não poderá ser substituída por declaração de residência.

Ver nota da letra "b" supra.

Nota: Nas hipóteses deste item, deverão, ainda, ser observadas as orientações constantes do Módulo II, Título II, Capítulo IV, Item 5.

SEÇÃO III – DO REGISTRO DO CÓDIGO DE ASE

1. A competência para o comando do código de ASE 370 é da Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição.
2. O restabelecimento da inscrição suspensa poderá ser determinado pelo Juiz, mediante requerimento, ou de ofício, quando recebida do órgão competente documentação comprobatória da cessação dos motivos que ensejaram o impedimento.

Nota: No caso de conscritos vide Fax-Circular CGE 44/2002

3. Para o preenchimento dos campos dos códigos de ASE deverá ser observado o disposto nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização do Eleitor, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.

4. Nas hipóteses de requerimento de restabelecimento de inscrição eleitoral de conscrito ou de restabelecimento de direitos políticos por cessação do impedimento por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa, com a apresentação de outros documentos que comprovem a regularização da sua situação militar, tais como: Carteira de Reservista, Cartão de Identificação Militar, Certificado de Isenção ou Declaração, poderão ser adotados, após apreciação do Juiz Eleitoral, os seguintes formatos mínimos para o campo “complemento” (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 53, inciso II):
 - a. Declaração sem número: Declaração s/n/ano-órgão/local/UF;
 - b. Declaração com número: Declaração n.º/ano-órgão/local/UF;
 - c. Carteira de Reservista: Carteira de Reservista n.º/ano-órgão/local/UF;
 - d. Cartão de Identificação Militar: Cartão de Identificação Militar RA n.º/ano-órgão/local/UF
 - e. Certificado de Isenção: Certificado de Isenção n.º/ano-órgão/local/UF.

Nota: Neste formato, o órgão será a divisão do Ministério da Defesa responsável pelo licenciamento do conscrito do serviço militar obrigatório ou aquele comunicante da regularização da situação daqueles que se recusaram a cumprir o serviço militar obrigatório.
5. O código de ASE 370 deverá ser comandado para cada uma das ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos registradas no histórico do eleitor, tão logo extinta a causa de suspensão de direitos políticos que tiver originado cada uma delas.
6. A regularização da inscrição só ocorrerá quando for inativado o último registro de suspensão ou de cancelamento (ASE 027, motivo/forma 2) e não existir registro dos códigos de ASE 019 ou 329 em situação “ativo” no histórico da inscrição eleitoral.
7. Após o comando do código de ASE 370, a comunicação ou o requerimento (acompanhados de espelhos da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que contenham o registro do referido código de ASE) deverão ser juntados, realizando-se os registros necessários no SADP, à respectiva comunicação do fato ensejador da suspensão dos direitos políticos, a qual deverá ser retirada da pasta em que se encontrava e arquivada, em ordem alfabética, na pasta própria de restabelecimento de direitos políticos (salvo quando se tratar do código de ASE 337, motivos/forma 7 ou 8, em que ainda não tenha decorrido o prazo de inelegibilidade, hipótese em que deverá ser transferida, após o comando do código de ASE 540, para a pasta “Suspensão de Direitos Políticos – Inelegibilidade”).
8. O Cartório Eleitoral manterá as seguintes pastas, a serem criadas à medida que se fizer necessário:
 - a. Restabelecimento de Direitos Políticos – Incapacidade Civil;
 - b. Restabelecimento de Direitos Políticos – Condenação Criminal;
 - c. Restabelecimento de Direitos Políticos – Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa;
 - d. Restabelecimento de Direitos Políticos – Improbidade Administrativa;
 - e. Restabelecimento de Inscrição Eleitoral – Serviço Militar Obrigatório;
 - f. Restabelecimento de Direitos Políticos – Estatuto da Igualdade entre Brasileiros e Portugueses; e
 - g. Restabelecimento de Direitos Políticos – Inelegibilidade.
- 8.1. Caso tenha sido autuado processo, em virtude da ausência de dados ou da existência divergência entre os dados fornecidos e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, este deverá ser mantido em arquivo intermediário, após a juntada de espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que comprove o registro do código de ASE 370.

CAPÍTULO IV – INELEGIBILIDADE

SEÇÃO I – DAS SITUAÇÕES ENSEJADORAS

1. A existência, no histórico de inscrição eleitoral, de registro do código de ASE 337, motivos/forma 7 ou 8, indica a necessidade de comando do código de ASE 540 no histórico da inscrição eleitoral, tão logo o Juízo tenha conhecimento da cessação do motivo ensejador da suspensão de direitos políticos, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data da sentença de extinção de punibilidade.
2. O código de ASE 540 deverá ser comandado, ainda, tão logo o Juiz Eleitoral tome conhecimento de inelegibilidade em decorrência de situação prevista na legislação em vigor, inclusive no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
3. Também deverá ser comandado o código de ASE 540 no histórico da inscrição eleitoral daquele em cujo nome existir registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP, em situação “INATIVO”, desde que ainda não tenha transcorrido o prazo de inelegibilidade, devendo, nesta hipótese, ser anexado ao Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE, o espelho do registro na BPSDP.
4. O registro de inelegibilidade impede a realização de qualquer operação de alistamento, sob pena de inativar o referido código (Resolução-TSE nº 21.823/2004). Todavia, não impedirá o eleitor de exercer o direito ao voto.

SEÇÃO II – DO REGISTRO DA INELEGIBILIDADE

SUBSEÇÃO I - DO RECEBIMENTO E DA TRIAGEM DA COMUNICAÇÃO

1. A comunicação de suspensão dos direitos políticos passivos – INELEGIBILIDADE, referente aos fatos ensejadores de que trata o item 2 da Seção I, deste Capítulo, deverá ser protocolada, caso ainda não o tenha sido por outra Unidade da Justiça Eleitoral do Distrito Federal ou caso inexista a etiqueta original de protocolo no documento.
2. Recebida comunicação ensejadora de inelegibilidade referente a mais de um eleitor, deverá ser extraída cópia do documento para protocolamento de forma individual.
3. A seguir, serão realizadas as consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores, para que se confirme o correto encaminhamento do comunicado, as quais deverão ser juntadas às respectivas comunicações.
4. Localizada inscrição em situação regular ou suspensa pertencente a outra Zona Eleitoral do Distrito Federal, a comunicação, original ou cópia devidamente protocolada, deverá ser remetida ao Juízo competente, via SADP, para as providências cabíveis, acompanhada do espelho da consulta ao Cadastro.
5. Se o Juízo competente for de outra Unidade da Federação, a comunicação deverá ser encaminhada, por intermédio da Corregedoria Regional, via SADP. (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 51, § 1º);
6. Inexistindo inscrição eleitoral ou localizada inscrição cancelada no Cadastro Nacional de Eleitores, a comunicação deverá ser encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, com vistas ao registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP);
7. Na hipótese de a inscrição localizada no Cadastro Nacional de Eleitores encontrar-se agrupada em coincidência (liberada ou não liberada), o Juízo deverá aguardar a atualização desta no Sistema Elo e na hipótese de a inscrição mantida regular pertencer a outra Zona Eleitoral, a comunicação deverá ser encaminhada ao Juízo competente para registro do código de ASE.

SUBSEÇÃO II – DA ANÁLISE E DA INSTRUÇÃO DA COMUNICAÇÃO

1. É imprescindível que a comunicação da inelegibilidade contenha os seguintes dados, conforme o motivo ensejador:
 - a. existência de registro dos códigos de ASE 337, motivos/forma 7 ou 8 no histórico da inscrição eleitoral: nome do culpado, filiação, data de nascimento, vara de origem do processo de conhecimento, número do processo em que houve a condenação (vara de origem e não de execução) e data da sentença de extinção da punibilidade;
 - b. comunicação de inelegibilidade em decorrência de situação prevista na legislação em vigor, inclusive no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990: nome do inelegível, filiação, data de nascimento, número do processo ou ato que declarou a inelegibilidade, data do ato ou do trânsito em julgado da decisão, prazo ou fundamentação legal da inelegibilidade;
2. Inicialmente, a comunicação recebida deverá ser analisada, a fim de averiguar se traz a notícia de um fato ensejador de inelegibilidade, segundo a legislação vigente, observando-se que:
 - a. Caso positivo, o Cartório deverá, ainda, analisar se foram informados: dados pessoais suficientes para a individualização do eleitor no Cadastro e os dados necessários para o comando do respectivo código de ASE, segundo o Manual vigente, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
 - b. Caso negativo, a comunicação deverá ser submetida à apreciação do Juiz Eleitoral, com a sugestão de seu arquivamento, em virtude de não tratar de situação ensejadora de inelegibilidade.
3. Havendo ausência de dados ou divergência entre aqueles constantes da comunicação e do Cadastro Nacional de Eleitores, que impossibilite a correta identificação do eleitor, o expediente deverá ser autuado, salvo quando a instrução do expediente puder ser completada por meio da realização de diligências imediatas. Na hipótese de autuação, a Chefia do Cartório deverá prestar informações ao Juiz Eleitoral, que determinará a realização de diligências imediatas, com vistas à complementação dos dados ou esclarecimento das divergências.

Nota 1: Consideram-se diligências imediatas, dentre outras que assim entender o Juiz Eleitoral, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual pertença a Vara comunicante, o encaminhamento de mensagens eletrônicas ou via fac-símile a esta e o contato telefônico com a Vara de Justiça ou com o próprio eleitor ou com pessoa que possa esclarecer ou complementar os dados.

Nota 2: Caso a divergência diga respeito a apenas uma letra do nome do eleitor (por exemplo: "s" na comunicação e "z" no Cadastro e vice-versa) ou ao fato de o nome constante da comunicação ser o de solteiro e o consignado no Cadastro ser o de casado e vice-versa, o Juiz Eleitoral, entendendo tratar-se da mesma pessoa, poderá dispensar a autuação de processo e a realização de diligências, determinando o imediato comando do respectivo código de ASE.
4. Poderão ser empreendidas, além de outras que o Juiz Eleitoral entender convenientes, as seguintes diligências para a obtenção de dados ausentes e/ou divergentes:
 - a. Realização de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal cuja Vara tenha comunicado a suspensão dos direitos políticos;
 - b. Localização do eleitor no endereço constante do Sistema Elo;
 - c. Realização de contato telefônico com o eleitor, utilizando-se o número constante do Sistema Elo;
 - d. Expedição de ofício aos órgãos emitentes de documentações civis;
 - e. Expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da localidade de nascimento do eleitor; e
 - f. Expedição de notificação a pessoa da família do eleitor, a fim de que compareça ao Cartório para prestar informações e, caso seja possível, apresentar originais ou cópias de documentos do eleitor.
5. Se, após empreendidas todas as diligências previstas no item anterior e outras consideradas pertinentes pelo Juiz Eleitoral, persistir a dúvida, o código de ASE não deverá ser comandado. Nesta hipótese, a comunicação ou o processo serão submetidos à apreciação

do Juiz, com a sugestão de encaminhamento destes à Corregedoria Regional Eleitoral para, se for o caso, inserção na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

6. Presentes todas as informações necessárias ao registro do código de ASE, o Juiz Eleitoral despachará no próprio expediente ou no processo, determinando o seu imediato comando, com observância dos critérios de preenchimento previstos nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.

SUBSEÇÃO III – DO REGISTRO DO CÓDIGO DE ASE

1. A competência para o comando do código de ASE 540 é da Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição.
2. Para o preenchimento dos campos dos códigos de ASE deverá ser observado o disposto nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização de Situação do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.
3. Após o registro da inelegibilidade no Cadastro, o eleitor deverá ser intimado da sua situação.
4. Após o registro do código de ASE 540, os expedientes deverão ser arquivados temporariamente (até o conhecimento da cessação do motivo ensejador da inelegibilidade), em ordem alfabética, acompanhados de espelhos da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que contenham o registro do respectivo código de ASE, de acordo com o motivo ensejador da inelegibilidade:
 - a. Na hipótese do item 1 da Seção I, deste Capítulo, deverão ser transferidos da pasta “Suspensão de Direitos Políticos – Condenação Criminal” para a pasta “Suspensão de Direitos Políticos – Inelegibilidade”.
 - b. Na hipótese do item 2 da Seção I, deste Capítulo deverão ser arquivados na pasta “Suspensão de Direitos Políticos – Inelegibilidade”.
5. Caso tenha sido autuado processo, em virtude da ausência de dados ou da existência de divergência entre os dados fornecidos e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, este deverá ser mantido em arquivo corrente, após a juntada de espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que comprove o registro do código de ASE específico, até o recebimento de comunicação da cessação do motivo ensejador da suspensão de direitos políticos.

CAPÍTULO V – DO RESTABELECIMENTO DA ELEGIBILIDADE

SEÇÃO I – DO RECEBIMENTO E DA TRIAGEM DA COMUNICAÇÃO OU DO REQUERIMENTO

1. Os requerimentos e as comunicações de restabelecimento de direitos políticos passivos – INELEGIBILIDADE recebidos no Cartório Eleitoral deverão ser protocolados, caso ainda não o tenham sido por outra Unidade da Justiça Eleitoral do Distrito Federal ou caso inexista a etiqueta original de protocolo no documento.
2. Recebida comunicação de restabelecimento de elegibilidade referente a mais de um eleitor, deverá ser extraída cópia do documento para protocolamento de forma individual.
3. Após o protocolamento, serão realizadas as consultas ao Cadastro Nacional de Eleitores, a fim de verificar se a inscrição a ser restabelecida pertence à Zona Eleitoral que recebeu a comunicação ou o requerimento.
4. Caso a inscrição a ser restabelecida pertença a outra Zona Eleitoral do Distrito Federal, a comunicação ou o requerimento, originais ou cópias devidamente protocoladas, deverão ser remetidos ao Juízo competente, via SADP, para as providências cabíveis, acompanhados do espelho da consulta ao Cadastro.
5. Se o Juízo competente for de outra Unidade da Federação, a comunicação ou o requerimento deverão ser encaminhados, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, via SADP. (Resolução-TSE nº 21.538/2003, artigo 51, § 1º).

6. Nas hipóteses em que a suspensão dos direitos políticos tiver sido anotada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, e o registro respectivo encontrar-se ATIVO, a comunicação ou o requerimento de restabelecimento de direitos políticos deverão ser encaminhados à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

SEÇÃO II – DA ANÁLISE E DA INSTRUÇÃO DA COMUNICAÇÃO OU DO REQUERIMENTO

1. Os requerimentos de restabelecimento de elegibilidade apresentados em Cartório deverão ser instruídos com a documentação comprobatória da cessação do motivo ensejador da suspensão dos direitos políticos ou da inscrição eleitoral e com formulário de Declaração de Situação de Direitos Políticos, devidamente preenchido.
2. São considerados documentos comprobatórios do restabelecimento da elegibilidade:
 - a. Para as hipóteses previstas no Capítulo IV, Seção I, item 1, deste Módulo, documento do qual se infira o decurso do prazo de inelegibilidade.
 - b. Para as hipóteses previstas no Capítulo IV, Seção I, item 2, deste Módulo, comunicação da cessação do motivo ensejador da suspensão dos direitos políticos passivos, embasada, dentre outros, no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.
3. Inicialmente, a comunicação ou o requerimento recebidos deverão ser analisados, a fim de averiguar se satisfazem todas as condições para o restabelecimento dos direitos políticos, segundo a legislação vigente, observando-se que:
 - a. Caso positivo, o Cartório deverá, ainda, analisar se foram informados: dados pessoais suficientes para a individualização do eleitor no Cadastro e os dados necessários para o comando do respectivo código de ASE, segundo o Manual vigente, elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
 - b. Caso negativo, a comunicação deverá ser submetida à apreciação do Juiz Eleitoral, com a sugestão de seu arquivamento, em virtude de não satisfazer as condições para o restabelecimento da elegibilidade.
4. Havendo ausência de dados ou divergência entre aqueles constantes da comunicação e do Cadastro Nacional de Eleitores, que impossibilite a correta identificação do eleitor, o expediente deverá ser autuado, salvo quando a instrução do expediente puder ser completada por meio da realização de diligências imediatas. Na hipótese de autuação, a Chefia do Cartório deverá prestar informações ao Juiz Eleitoral, que determinará a realização de diligências imediatas, com vistas à complementação dos dados ou esclarecimento das divergências.

Nota 1: Consideram-se diligências imediatas, dentre outras que assim entender o Juiz Eleitoral, a consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual pertença a Vara comunicante, o encaminhamento de mensagens eletrônicas ou via fac-símile a esta e o contato telefônico com a Vara de Justiça ou com o próprio eleitor ou com pessoa que possa esclarecer ou complementar os dados.

Nota 2: Caso a divergência diga respeito a apenas uma letra do nome do eleitor (por exemplo: “s” na comunicação e “z” no Cadastro e vice-versa) ou ao fato de o nome constante da comunicação ser o de solteiro e o consignado no Cadastro ser o de casado e vice-versa, o Juiz Eleitoral, entendendo tratar-se da mesma pessoa, poderá dispensar a autuação de processo e a realização de diligências, determinando o imediato comando do respectivo código de ASE.

5. Poderão ser empreendidas, além de outras que o Juiz Eleitoral entender convenientes, as seguintes diligências para a obtenção de dados ausentes e/ou divergentes:
 - a. Realização de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal cuja Vara tenha comunicado a suspensão dos direitos políticos;
 - b. Localização do eleitor no endereço constante do Sistema Elo;
 - c. Realização de contato telefônico com o eleitor, utilizando-se o número constante do Sistema Elo;
 - d. Expedição de ofício aos órgãos emissores de documentações civis;
 - e. Expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil da localidade de nascimento do eleitor; e
 - f. Expedição de notificação a pessoa da família do eleitor, a fim de que compareça ao Cartório para prestar informações e, caso seja possível, apresentar originais ou cópias de documentos do eleitor.
6. Se, após empreendidas todas as diligências previstas no item anterior e outras consideradas pertinentes pelo Juiz Eleitoral, persistir a dúvida, o código de ASE não deverá ser

comandado. Nesta hipótese, a comunicação ou o processo serão submetidos à apreciação do Juiz, com a sugestão de arquivamento destes.

7. Recebida comunicação de extinção de motivo ensejador de inelegibilidade, para o qual não havia sido comandado o código de ASE 540, o Juiz determinará seu arquivamento na pasta “Restabelecimento de Direitos Políticos – Inelegibilidade”, dispensado o comando dos códigos de ASE 540 e 558.
8. Presentes todas as informações necessárias ao registro do código de ASE, o Juiz Eleitoral despachará no próprio expediente ou no processo, determinando o seu imediato comando, com observância dos critérios de preenchimento previstos nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização de Situação do Eleitor – ASE, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.

SEÇÃO III – DO REGISTRO DO CÓDIGO DE ASE

1. A competência para o comando do código de ASE 558 é da Zona Eleitoral a que pertencer a inscrição.
2. A inativação do registro de inelegibilidade poderá ser determinado pelo Juiz, mediante requerimento, ou de ofício, quando recebida do órgão competente documentação comprobatória da cessação dos motivos que ensejaram o impedimento.
3. Para o preenchimento dos campos dos códigos de ASE deverá ser observado o disposto nas Instruções para Utilização dos Códigos de Atualização de Situação do Eleitor, do Tribunal Superior Eleitoral ou em norma que as alterar ou substituir.
4. O restabelecimento da elegibilidade só ocorrerá quando cessar o motivo ensejador de todas as causas de inelegibilidade registradas no histórico da inscrição do eleitor, oportunidade em que deverão ser inativados todos os códigos de ASE constantes do histórico da inscrição eleitoral, por meio do comando, uma única vez, do código de ASE 558.
5. Após o comando do código de ASE 558, a comunicação ou o requerimento (acompanhados de espelhos da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que contenham o registro do referido código de ASE) deverão ser juntados, realizando-se os registros necessários no SADP, à respectiva comunicação do fato ensejador da inelegibilidade, a qual deverá ser retirada da pasta em que se encontrava e arquivada, em ordem alfabética, na pasta “Restabelecimento de Direitos Políticos – Inelegibilidade”.
6. Caso tenha sido autuado processo, em virtude da ausência de dados ou da existência divergência entre os dados fornecidos e aqueles constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, este deverá ser mantido em arquivo intermediário, após a juntada de espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores que comprove o registro do código de ASE 558.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO DE CÓDIGOS DE ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR (ASE) E DAS CORREÇÕES NOS CAMPOS DESTES

1. Caso seja constatado o registro de informação equivocada no histórico de inscrição pertencente à Zona Eleitoral, o Juízo oficiará ao Corregedor Regional Eleitoral, solicitando sejam adotadas as providências necessárias (Ofício-Circular-CGE nº 14/2007):
 - a. Pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando se fizer necessária a alteração de informações registradas no campo “complemento” de código de ASE; ou
 - b. Pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, quando houver necessidade de alteração de informações constantes de outros campos de código de ASE ou de exclusão de código de ASE comandado por equívoco no histórico de inscrição eleitoral.
2. Os ofícios seguirão os modelos exemplificativos disponibilizados pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, apropriados para cada situação. Caso entenda necessário, o Juízo Eleitoral acrescentará outras informações, para melhor instrução da solicitação de retificação ou exclusão.

3. Somente serão atendidas solicitações para retificação de campos “complemento” nas hipóteses em que o respectivo código de ASE se encontrar em situação “ATIVO” e em que estas se fizerem acompanhar de:
 - a. Cópias da documentação necessária à retificação, a exemplo da comunicação da situação ensejadora do comando do código de ASE no histórico da inscrição eleitoral e da documentação referente às diligências realizadas para a obtenção ou esclarecimento de dados ausentes ou divergentes constantes da referida comunicação, inclusive dos dados do processo de conhecimento, nas hipóteses em que a Vara de Justiça tiver informado somente os dados do processo de execução;
e
 - b. Espelho da consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores.
4. Nas hipóteses em que a solicitação de retificação ou exclusão de informações registradas por equívoco no histórico de inscrições eleitorais não atender à metodologia descrita nos itens anteriores, o expediente será devolvido ao Juízo Eleitoral de origem, para adequação. (Provimento-CGE nº 12/2001).
5. Deverá ser juntada, ao expediente que comunicou a situação ensejadora do comando do código de ASE no histórico da inscrição eleitoral ou ao processo originado por esta, cópia do ofício encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, registrando a adoção de tal providência como “tramitação”, no SADP.
6. Quando a solicitação de retificação ou exclusão de informações registradas por equívoco no histórico de inscrições eleitorais for devolvida ao Juízo Eleitoral, o Cartório verificará se as alterações realizadas pela Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal ou pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral estão de acordo com o que foi requerido.
 - 6.1. Caso positivo, o Cartório Eleitoral providenciará a juntada da solicitação ao expediente que comunicou a situação ensejadora do comando do código de ASE ou ao processo originado por esta, realizando os registros necessários no SADP.
 - 6.2. Caso negativo, o Juiz Eleitoral restituirá a comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, indicando, em despacho, as alterações que se fazem necessárias.

CAPÍTULO VII – DA PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

1. A anotação da perda de direitos políticos será realizada exclusivamente pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, por meio comando do código de ASE 329 no histórico da inscrição eleitoral ou do registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.
2. Caso seja recebida no Juízo Eleitoral solicitação do interessado para inativação de código de ASE 329 ou de registro de perda na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, o Cartório deverá – antes de remetê-la à Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal, para encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral – verificar se o requerimento foi instruído com cópia dos documentos pessoais do interessado e daqueles comprobatórios da requalificação dos direitos políticos, quais sejam:
 - a. Decreto da Presidência da República, se a requalificação tiver sido declarada até 04/05/2000; ou
 - b. Portaria do Ministério da Justiça, se a requalificação tiver sido declarada a partir de 04/05/2000 (Decreto n.º 3.447/2000 – Ministério da Justiça);
 - c. Documento comprobatório de ter sido o interessado beneficiado pelo Estatuto da Igualdade ou pelo Tratado de Amizade; ou
 - d. Sentença de revisão do cancelamento da naturalização de estrangeiro.
3. As pessoas com perda de direitos políticos decorrente de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa deverão providenciar a regularização de sua situação militar e, de posse de documento de quitação com o serviço militar, requerer a revogação do decreto de perda de direitos políticos perante a Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Ministério da Justiça.